



Processo nº : 10830.010043/00-49
Recurso nº : 118.903
Acórdão nº : 203-08.273

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – JUROS DE MORA.
Recurso não conhecido relativamente a identidade de objeto com o processo judicial. Quanto aos juros de mora, a ação fiscal fundou-se na legislação de regência.

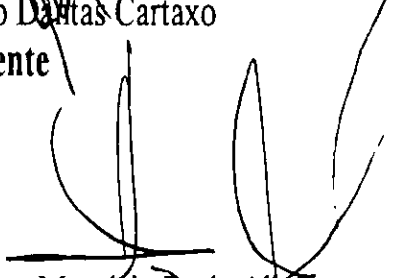
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso na parte em que houve opção pela via judicial; e II) em negar provimento ao recurso na parte remanescente.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mb



Processo nº : 10830.010043/00-49
Recurso nº : 118.903
Acórdão nº : 203-08.273

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 201/207, Decisão DRJ/CPS nº 000788, julgando o lançamento procedente em razão da opção pela via judicial, e quanto ao juro de mora sob o fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a fluência desse consectário.

Explicita o processo para o PIS/Operações próprias e Substituição, em relação aos fatos geradores cobrados e incidentes sobre o álcool, a gasolina e o óleo diesel.

Em seguida registra a existência de liminar e sentença concedendo a imunidade do art. 155, § 3º, da CF/88, tendo a fiscalização considerado os efeitos das tutelas judiciais a partir de sua concessão, fez integrar na ação fiscal alguns fatos geradores por elas não alcançados por terem ocorrido anteriormente, sem suspensão da exigibilidade e com multa de 75%, e outro com suspensão por terem ocorrido posteriormente.

Insurgiu-se também a Contribuinte contra a imposição de juros de mora.

Rebate os argumentos da imunidade estribado no entendimento de que o procedimento administrativo fiscal não tem cunho jurisdicional, em razão do princípio da universalidade previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, que confere competência exclusiva ao Poder Judiciário.

Acata por inteiro a cobrança dos juros de mora, mesmo em face de tutela judicial, com base no art. 161, *caput*, do CTN e no art. 953, parágrafo 3º, do RIR/99, e transcreve à fl. 207, jurisprudência deste Conselho.

Irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 217/247 onde, iniciando por preliminares, argúi o seguinte:

- a) deve a Autoridade Administrativa reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos, ao contrário do que entendeu o Delegado de Julgamento, sob pena de incorrer no ferimento do direito de ampla defesa e do devido processo legal;
- b) a não vinculação do Conselho de Contribuintes ao ADN CGST nº 03/96, porque restrito à Secretaria da Receita Federal,



Processo nº : 10830.010043/00-49
Recurso nº : 118.903
Acórdão nº : 203-08.273

- c) a inconstitucionalidade do ADN CGST nº 03/96, porque afrontante aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, comprovados pela ausência de apreciação pela Primeira Instância Administrativa, do contido na Impugnação; e
- d) a inaplicabilidade do ADN CGST nº 03/96, porque não existe identidade de objeto no caso presente, entre a ação judicial e a autuação.

No mérito, desenvolve argumentos quanto à imunidade remanescente do art. 155, § 3º, da CF/88 e da impossibilidade da cobrança relativa aos juros de mora em razão de estar suspensa a exigibilidade do crédito.

Transcreve jurisprudência sobre as preliminares e mérito.

É o relatório.



Processo nº : 10830.010043/00-49
Recurso nº : 118.903
Acórdão nº : 203-08.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condição de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Enfrentando as preliminares argüidas, entendo, abordando a primeira delas, que as instâncias administrativas não dispõem de competência para o exame de constitucionalidade de lei, competência reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Com relação à segunda preliminar, ombreio-me aos que entendem restar caracterizada a renúncia às esferas administrativas, a propositura de ação judicial, mesmo que anteriormente à ação fiscal. A Contribuinte ao buscar reconhecimento judicial de um seu direito, anteriormente à autuação, não deixa de saber que opcionou essa via, por antecipação a qualquer movimento do Fisco, e que, a partir daí, sua defesa se dará no processo judicial caso seja autuada, através dos procedimentos a ele inerentes.

Quanto à inconstitucionalidade argüida contra o DN CGST nº 03/96, fico com o respondido na primeira preliminar.

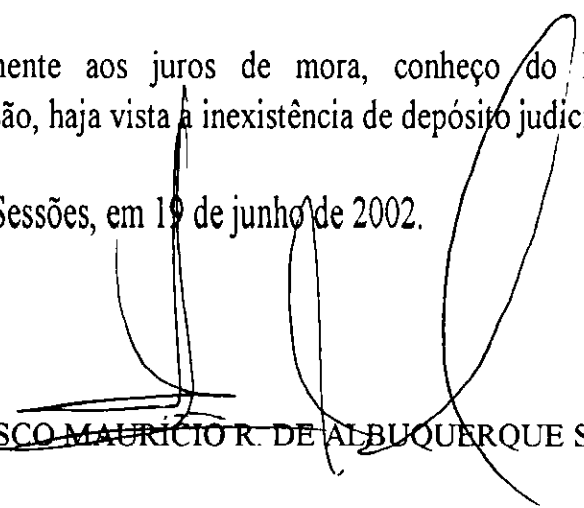
Finalmente, a quarta preliminar refere-se ao fato de que o objeto da ação judicial difere do processo administrativo. Não enxergo essa ocorrência no caso presente, posto que a Recorrente foi autuada pela falta de pagamento da Contribuição para o PIS, por entender alcançada pela imunidade do art. 155, § 3º, da CF/88, segundo consta da Impugnação de fls. 174/188. A ação judicial proposta contém precisamente essa fundamentação.

Assim, voto pela rejeição das preliminares argüidas.

No mérito, à exceção do juros de mora, deixo de conhecer do Recurso por opção pela via judicial, onde o objeto da tutela pretendida é o mesmo constante da Impugnação.

Relativamente aos juros de mora, conheço do Recurso, votando pela procedência da sua imposição, haja vista a inexistência de depósito judicial.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA